MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600439-10.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral
Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ
Recorrente: LUIZ FERNANDO MAINARDI
Recorrido: ROBERTA ALMEIDA MERCIO e FELIPE DE SOUZA SOARES
Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PELA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DO PLEITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ FERNANDO MAINARDI, eleito ao cargo de Prefeito de Bagé na Eleição 2024, contra sentença (ID 45850120) que julgou parcialmente procedente representação para, nos termos do dispositivo, "reconhecer a irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral pela **Coligação Bagé para Todos**", **sem aplicação de multa**.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 31/03/2025 18:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52ee25ec.2f189d6d.fdb5bd42.58ecffbe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram remetidos a esse egrégio TRE-RS, no qual a eminente Relatora proferiu a seguinte decisão (ID 45852228):

> Observa-se que **o recurso foi interposto por parte ilegítima**, LUIZ FERNANDO MAINARDI, **o qual não é parte no feito**, uma vez que a representação foi ajuizada pela Coligação Bagé de Todos com a Força do Povo contra da Coligação Bagé para Todos e de Felipe de Souza Soares, e que **foi certificada a irregularidade na representação processual do recorrente, por falta de procuração** (ID 45851791).
>
> Assim, concedo ao recorrente o prazo de 1 (um) dia para manifestação, por intermédio de advogado, devendo a intimação ser realizada por meio do advogado constituído, mediante publicação.

Certificado o **transcurso do prazo concedido sem manifestação da parte** (ID 45877886), foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece conhecimento**, pelas três razões adiante expostas.

Primeira. A representação foi movida pela Coligação BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO em face da Coligação BAGÉ PARA TODOS e FELIPE DE SOUZA SOARES. O recurso, contudo, foi interposto por LUIZ FERNANDO MAINARDI, o qual **não é parte no processo** e, portanto, **carece de legitimidade para recorrer**. Ademais, mesmo intimado, não sustentou sob outro fundamento a sua

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 31/03/2025 18:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52ee25ec.2f189d6d.fdb5bd42.58ecffbe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer.

Segunda razão. O recorrente, embora intimado, **não regularizou sua representação processual**. Nesse caso, o art. 76 do CPC prevê que o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2º, I, dispõe que "descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente". Esse também é o entendimento desse egrégio TRE-RS:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NÃO SANADA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. **Vício na representação processual. Tanto a procuração juntada quanto os substabelecimentos não conferem aos advogados os poderes necessários para atuar neste feito. Não sanada a falha após intimação, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso, com base no art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.**
>
> 3. Não conhecimento.
>
> (REl nº 060113155, Acórdão, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE Tomo 150, Data 17/08/2023 - *g. n.*)

Terceira razão para que o recurso não seja conhecido. **Não há interesse recursal**, na medida que o **pleito ao qual se refere a propaganda** (2024) já foi encerrado **e não houve aplicação de sanção pecuniária.** Além disso, a representação

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 31/03/2025 18:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52ee25ec.2f189d6d.fdb5bd42.58ecffbe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se refere à propaganda divulgada na internet, cuja permanência ou remoção do ambiente virtual poderia ser debatida mesmo após o término da disputa, com fulcro no § 8º-A, art. 38, da Res. TSE nº 23.610/19.

Nesse contexto, devido à ilegitimidade de candidato que não é parte na ação, irregularidade da representação processual e ausência de interesse recursal, **não merece conhecimento o recurso**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 31/03/2025 18:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52ee25ec.2f189d6d.fdb5bd42.58ecffbe